ÓRGÃO:	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
AUTOS:	94/2025
EXPEDIENTE:	MEDIDA INOMINADA
REQUERENTE:	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
INTERESSADOS:	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA JORGE GONZAGA PEREIRA EPD GUARANY ALAGOANO
RELATOR:	DR. MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR

VOTO

Cuida-se de Medida Inominada, ajuizada pela Procuradoria Geral da Justiça Desportiva, com fundamento no art. 119 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, em face do dirigente Jorge Gonzaga Pereira e da Entidade de Prática Desportiva Guarany Alagoano, que viria a modificar seu nome de apresentação para Murici Sport Clube.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, o interessado Jorge Gonzaga Pereira foi condenado, em 10 de abril de 2025, pela 3ª Comissão Disciplinar, à pena de suspensão por 720 (setecentos e vinte) dias, cumulada com multa no valor de R$14.000,00, sanções estas integralmente confirmadas pelo Tribunal Pleno em 17 de junho de 2025, com trânsito em julgado, nos autos do processo nº 058/2025.

A penalidade de suspensão, nos termos do art. 172 do CBJD, passou a produzir efeitos imediatos, vedando ao punido, entre outras restrições, o exercício de qualquer função diretiva, a prática de atos oficiais e o acesso a recintos reservados das praças desportivas.

Posteriormente, a Procuradoria Geral noticiou a esta Presidência que o dirigente suspenso, a despeito da sanção em vigor, vinha descumprindo reiteradamente as decisões da Justiça Desportiva, em especial:

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

a) ao fazer-se presente em recinto reservado de vestiário, durante partida oficial do Campeonato Alagoano Sub-20, em 17 de maio de 2025, permanecendo no local mesmo após advertência do delegado da partida;

b) ao apresentar-se publicamente como presidente da EPD, concedendo entrevistas a órgãos de comunicação, ostentando cargo e função dos quais se encontrava formalmente afastado.

Diante desse cenário, foi proferida decisão monocrática cautelar, em 19 de agosto de 2025, pela qual se conheceu e deferiu parcialmente o pedido, fixando-se o escopo do expediente, bem como medidas coercitivas e persuasivas destinadas a fazer cessar a contumácia no descumprimento da suspensão, inclusive com previsão de interrupção ou encerramento de partidas, aplicação de multas por novos descumprimentos e instauração de Inquérito Disciplinar para apuração da eventual responsabilidade da EPD.

Na oportunidade, assim o escopo das medidas foi delimitado:

> *"As medidas inominadas terão por escopo a missão de inibir que o sr. Jorge Gonzaga Pereira, contando com a aparente cumplicidade da EPD Guarany Alagoano, continue a descumprir as decisões da Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas.*
>
> *As condutas que, em tese, configuram infrações cometidas no contexto de descumprimento de decisões já proferidas não serão julgadas neste procedimento, devendo ser apuradas por meio de denúncias, se oferecidas por procuradores da Justiça Desportiva. Diferentemente, as eventuais multas e demais medidas aplicadas neste expediente terão natureza meramente coercitiva e persuasiva, com o objetivo exclusivo de assegurar o cumprimento das decisões da Justiça Desportiva".*

Por sua vez, como medidas inominadas, portanto, foi determinado:

> *"Ante tudo quanto exposto, defiro em parte as medidas inominadas de caráter cautelar requeridas pela Procuradoria Geral, nos seguintes termos:*

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

1. Em se fazendo presente, o sr. Jorge Gonzaga Pereira, em qualquer recinto reservado a atletas, dirigentes ou profissionais, em praças desportivas, em dia e horário dedicados a realização de partida de futebol profissional ou não profissional, em que participe EPD Guarany Alagoano ou não, DETERMINO:

a. A INTERRUPÇÃO IMEDIATA DA PARTIDA, e o seu reinício condicionado à saída do dirigente suspenso de todo e qualquer recinto reservado;

b. O ENCERRAMENTO DA PARTIDA, na hipótese de resistência por parte do infrator ou membro da EPD Guarany Alagoano, após o tempo de interrupção que o árbitro, a seu critério, achar razoável aguardar;

c. A OBRIGATÓRIA ANOTAÇÃO DO FATO NA SÚMULA DA PARTIDA, sob pena de responder, o árbitro e/ou o delegado, pela omissão da informação;

2. Arbitro multa por descumprimento no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada (não regressivamente) para cada caso de descumprimento posterior a esta decisão, seja prática de ato privativo de dirigente, ato oficial de representação de EPD, presença em recinto reservado a atletas, dirigentes e profissionais em praça desportiva, ou outro ato qualquer que desfie a decisão que suspendeu o dirigente, sem prejuízo das sanções decorrentes de denúncias e processos disciplinares;

3. DETERMINO AINDA QUE, em sendo verificada qualquer participação da EPD Guarany Alagoano em futuros atos de descumprimento da penalização de suspensão por prazo do sr. Jorge Gonzaga Pereira, deverá a Procuradoria Geral informar a esta presidência, nestes mesmos autos, com as provas que tiver, a fim de que, em decisão fundamentada, seja a multa também aplicada em face daquela instituição, e, neste caso, sua participação em qualquer partida ou competição organizada pela Federação Alagoana de Futebol estará condicionada ao seu prévio e integral pagamento".

Por ocasião da própria decisão, diga-se, foi determinada a citação dos interessados para que, no prazo legal e querendo, apresentassem suas respectivas defesas. Contudo, transcorrido o referido lapso temporal, nenhuma manifestação foi protocolada nos autos.

Diga-se que, em 21 de agosto de 2025, em decorrência dos atos de desacato às decisões emanadas da Justiça Desportiva, o senhor Jorge Gonzaga Pereira foi novamente sancionado, recebendo a pena de 100 (cem) dias de suspensão e multa no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos autos do processo nº 068/2025. Na mesma data, foi-lhe

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

imposta, ainda, a pena adicional de 360 (trezentos e sessenta) dias de suspensão e nova multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), desta vez no âmbito do processo nº 092/2025.

Somadas todas as sanções até o presente momento, o dirigente acumula um total de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) em multas e 1.180 (mil cento e oitenta) dias de suspensão.

No curso deste procedimento, novos episódios de descumprimento da suspensão vieram aos autos.

A uma, em 18 de novembro de 2025, o senhor Jorge Gonzaga Pereira, apesar da decisão anteriormente proferida nos autos da presente Medida Inominada, concedeu entrevista ao vivo ao jornalista Eduardo Cardeal, transmitida pelo perfil deste no Instagram (@eduardocardealof), sob o título *"Live com Jorge Gonzaga, do Guarany Alagoano (Murici Esporte Clube) sobre o Campeonato Alagoano 2026"*. A gravação da entrevista permanece disponível no seguinte link: https://www.instagram.com/reel/DRLZRQZEZhR/?igsh=MXhiNDlwZWV0Y2xraA==

Diante dos fatos, foi determinada a intimação do senhor Jorge Gonzaga Pereira, na qualidade de pessoa física, bem como da pessoa jurídica da EPD Guarany Alagoano, para que, querendo, se manifestassem acerca do episódio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Nenhuma das partes, tempestivamente, se manifestou.

A duas, a douta Procuradoria protocolou petição nos presentes autos informando que *"em entrevista concedida a Rádio 104.5 de Maceió, o Senhor Jorge Gonzaga Pereira voltou a descumprir a decisão deste Tribunal demonstrando que continua exercendo função dentro da entidade Murici Sport Club anteriormente denominada Guarany Alagoano e o clube não toma nenhuma medida"*, requerendo a aplicação da pena pecuniária e de suspensão ao sr. Jorge Gonzaga Pereira e ao Murici Sport Club, *"condicionando a sua participação no campeonato alagoano o seu integral pagamento"*. A entrevista, dada ao

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

programa CBN Esportes, no canal CBN Maceió, em 25/11/2025, transmitido pela Rádio 104,5 FM, está disponível em sua integralidade no *link* https://www.youtube.com/live/VIKsBMfNe48.

Em seguida, a secretaria comunicou a esta presidência o recebimento de *e-mail*, recebido em 25 de novembro de 2025, enviado pela EPD Murici Sport Clube, ao Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, no qual apenas informou que *"Sr. Jorge Gonzaga Pereira, CPF 679.374.384-87, não faz mais parte do clube"*, dentre outras informações de natureza cadastral.

Inobstante, uma busca no Google revelou matéria postada no Portal Radio Sampaio, em 15 de novembro de 2025, intitulada *"Guarany Alagoano busca se fortalecer através de parcerias"*, na qual o sr. Jorge Gonzaga celebra parceria que teria celebrado (em nome da EPD) com o ex-atleta Cleiton Xavier. A URL é a https://radiosampaio.com.br/guarany-alagoano-busca-se-fortalecer-atraves-de-parcerias/.

Esses fatos foram analisados em uma segunda decisão monocrática, na qual se reconheceu a ineficácia das medidas inicialmente fixadas para conter a reiteração das condutas, culminando na aplicação das multas, na majoração dos valores para novos casos, na extensão da responsabilidade pecuniária à EPD, e na condição expressa de adimplemento prévio para participação da entidade em competições organizadas pela Federação Alagoana de Futebol.

Contra a decisão monocrática, o sr. Jorge Gonzaga manejou Embargos de Declaração, acusando nulidade da intimação que lhe oportunizou se manifestar acerca da primeira das três novas oportunidades de descumprimento. Os Embargos de Declaração foram improvidos à unanimidade pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, diante do fato de que:

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

"a) foi publicado no sítio eletrônico oficial da Federação Alagoana de Futebol, meio institucional e regularmente utilizado para comunicações processuais na Justiça Desportiva;

b) foi encaminhado ao endereço eletrônico habitualmente utilizado para intimações do Embargante, o mesmo e-mail por meio do qual foram efetivadas citações e intimações em diversos outros processos, nos quais o próprio Embargante compareceu, apresentou defesa e participou de sessões de julgamento.

(...)

a) o despacho questionado dizia respeito apenas a um dos episódios posteriormente analisados no bojo da Medida Inominada;

b) o Embargante não acusa defeito de citação, tendo sido a citação encaminhada para o mesmo e-mail que reputa não ser o digno de tornar válida a intimação do despacho, tendo, quando lhe fora oportunizado, deixado de apresentar defesa à Medida Inominada;

c) em sessão de instrução e julgamento, o Embargante teve a oportunidade de se manifestar não apenas sobre um dos três novos descumprimentos acusados, mas de todos os cinco que se contabilizam nos presentes autos, todavia, quando indagado acerca da produção de provas, sua defesa declarou não pretender produzir nenhuma, limitando-se a alegar dificuldade de obtenção de documentos externos à Justiça Desportiva."

Acórdão e votos por escrito, conforme requerido pela parte Embargante.

Por fim, submetida a matéria ao Tribunal Pleno, em sessão regularmente realizada em 23 de dezembro de 2025, a Medida Inominada foi conhecida e julgada parcialmente procedente, à unanimidade, tendo sido acolhidos todos os pedidos formulados pela Procuradoria Geral, exceto aquele referente à aplicação de nova pena de suspensão ao sr. Jorge Gonzaga Pereira, por já se encontrar suspenso por força de penalidades anteriores.

É o relatório.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – CABIMENTO E NATUREZA DA MEDIDA INOMINADA

A Medida Inominada prevista no art. 119 do CBJD constitui instrumento legítimo à disposição da Justiça Desportiva para assegurar a autoridade, efetividade e cumprimento de suas decisões, especialmente quando evidenciado risco concreto de reiteração de condutas atentatórias à ordem disciplinar.

No caso concreto, não se está diante de simples episódio isolado de descumprimento, mas de conduta reiterada, pública e deliberada, praticada por dirigente experiente, plenamente ciente das restrições decorrentes da penalidade de suspensão que lhe foi imposta.

II.2 – DESCUMPRIMENTO REITERADO E DESPRESTÍGIO ÀS DECISÕES DA JUSTIÇA DESPORTIVA

As decisões anteriormente proferidas demonstram, de forma clara e minuciosa, que o interessado persistiu no exercício fático de funções diretivas, utilizando-se de entrevistas, aparições públicas e atos institucionais para confundir deliberadamente sua pessoa física com a pessoa jurídica da EPD, em afronta direta ao comando judicial desportivo.

Como exposto na decisão retro, o senhor Jorge Gonzaga Pereira é um homem experiente, seja na vida ou em sua atuação no cenário esportivo. Não se cuida, evidentemente, de indivíduo cuja ingenuidade pudesse servir de escusa para o desconhecimento das consequências e responsabilidades advindas de seus próprios atos. Ao contrário, sua postura pública revela plena consciência do papel que exerce, como se depreende de suas manifestações nas redes sociais, onde se apresenta como o principal responsável pelos feitos – inclusive recentes – do Guarany Alagoano, e agora do Muricy Sport Clube.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

É inaceitável que um dirigente com vasta experiência e conquistas relevantes no esporte alegue desconhecimento quanto às limitações impostas por uma sanção de suspensão por tempo determinado. É evidente que o referido dirigente tem pleno conhecimento de que, ao ser suspenso, fica legalmente impedido de exercer qualquer função diretiva — mesmo que de forma indireta ou parcial — como, por exemplo, estabelecer parcerias, negociar patrocínios ou tratar de assuntos logísticos. Também lhe é vedado influenciar decisões administrativas ou esportivas da entidade, representar o clube de forma institucional, participar de eventos oficiais com função representativa ou usufruir de recursos e prerrogativas inerentes ao cargo. Em outras palavras, o senhor Jorge Gonzaga Pereira age com plena consciência de seus atos, guiado por interesses e estratégias bem definidos.

Curiosamente, as reiteradas punições disciplinares e as medidas cautelares inominadas adotadas para conter suas infrações parecem ter efeito oposto: estimulam o senhor Jorge Gonzaga Pereira a testar os limites e a efetividade da Justiça Desportiva. Ainda que esta adote como princípio a análise isolada de cada infração, o histórico de condutas do dirigente conduz a uma conclusão inescapável: seu objetivo deliberado é minar a autoridade e descredibilizar este Tribunal de Justiça Desportiva.

Quanto à aplicação das multas estipuladas na primeira decisão, passamos aos fatos que ensejaram a sua aplicação na segunda:

O primeiro episódio refere-se à entrevista concedida ao jornalista Eduardo Cardeal, transmitida pelo Instagram (@eduardocardealof), com o título: "Live com Jorge Gonzaga, do Guarany Alagoano (Murici Esporte Clube) sobre o Campeonato Alagoano 2026". Desde o título, fica claro que o senhor Jorge Gonzaga Pereira se apresenta como representante do Guarany Alagoano — agora sob o nome Murici Esporte Clube —, discutindo a participação da equipe no próximo campeonato estadual.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

Logo no início da transmissão, aos 2min09s, o dirigente suspenso assume papel de gestor, dizendo:

> *"Eu (o Guarany Alagoano) venho nessa parceria com o Murici já há 2, 3 anos. Essa parceria com o pessoal de Murici, que também é desportista, me dando o campo pra jogar, me dando logística de jogo, me ajudando como pode me ajudar".*

As perguntas e respostas ao longo da entrevista reforçam sua posição de dirigente. Por exemplo, ao falar sobre a operação da parceria, afirma (04:20):

> *"A parceria que a gente fez na segunda divisão, como vocês mesmo tiveram conhecimento, é... a parceria que a gente vai ter... nossos treinos em Murici, vai ter nossos jogos no campo lá em Murici, toda a estrutura em Murici, alojamento da gente vai ser em Murici, tá? Logística de viagem vai ser em Murici, e aí a parceria é essa".*

Questionado sobre um possível arrendamento da EPD Guarany Alagoano, declarou (06:15):

> *"Da forma que o pessoal quiser fazer lá, a gente faz. Eu não posso fazer diferente. Até porque eu não posso ser injusto com quem sempre me ajudou. E o pessoal de Murici, o deputado Remi, tem me ajudado muito. O prefeito Remizinho tem ajudado muito a fazer futebol".*

Essas declarações evidenciam que o senhor Jorge Gonzaga Pereira atua de fato como dirigente, participando diretamente de decisões administrativas, operacionais e representativas, confundindo, de forma proposital, sua figura pessoal com a da entidade esportiva.

O segundo episódio ocorreu em 25/11/2025, quando concedeu entrevista ao programa CBN Esportes, veiculado pela Rádio 104,5 FM e transmitido no canal da CBN Maceió no YouTube. Aos 8min45s, o apresentador Emerson Júnior o introduz como:

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

"Na segunda parte do programa, iremos receber aqui o presidente do Murici, o novo Murici, que era Guarany, nosso querido Jorginho Gonzaga, estará aqui conosco".

Antes da entrevista, distribuiu camisas oficiais do clube aos jornalistas, e ao iniciar sua fala (51min57s), discutiu assuntos internos da equipe, reafirmando sua atuação na gestão do clube:

"Essa junção, essa parceria com a cidade de Murici, ela já vem há três anos (...) Eu tô há três anos que eu tô lá em Murici (...) você tem uma logística de jogo, que no mínimo é de 6 a 8, 10 mil reais (...) você tem folha de pagamento, outras situações... Futebol é caro, e muito caro. Então, graças a Deus eu tô lá com o pessoal de Murici nessa parceria, e pra mim vai demorar ainda 100 anos".

Mais adiante, aos 58min31s, acrescenta:

"(...) essa parceria não seria possível, se eu não já tivesse lá, se o Guarany Alagoano não fosse vice-campeão, e se o Murici não desistisse".

Essas falas reforçam sua contínua e consciente atuação na gestão da entidade, desrespeitando abertamente a sanção imposta pela Justiça Desportiva.

O terceiro episódio ocorreu em 15/11/2025, com a publicação de uma matéria jornalística que noticiava uma parceria entre o Guarany Alagoano e o ex-atleta Cleiton Xavier, tendo como representante do clube, mais uma vez, o senhor Jorge Gonzaga Pereira. A matéria inclui fotografia da reunião.

Tal comportamento não apenas viola a decisão específica de suspensão, mas afeta a própria autoridade institucional da Justiça Desportiva, transmitindo à comunidade esportiva a equivocada percepção de que suas decisões podem ser ignoradas sem consequências efetivas.

Diante de tais evidências, fica comprovado que o senhor Jorge Gonzaga Pereira violou a penalidade de suspensão em, pelo menos, três ocasiões distintas, todas após

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

a decisão da Presidência que estipulou multa de R$5.000,00 por infração. Assim**, impõe-se a aplicação da penalidade pecuniária no valor total de R$15.000,00 (quinze mil reais)**.

II.3 – RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA

Restou igualmente demonstrado que a EPD, embora alegue formal afastamento do dirigente, permaneceu inerte diante de reiteradas manifestações públicas em que este se apresentava como seu representante máximo, circunstância que, à luz do art. 155 do CBJD, caracteriza conduta omissiva relevante, apta a ensejar corresponsabilização.

Apesar de não ter apresentado defesa formal, foi considerado, em respeito à ampla defesa, o e-mail da EPD Guarany Alagoano, que comunica mudanças administrativas e de nome fantasia, agora Murici Sport Clube, mas sem alteração na personalidade jurídica.

Todavia, a entidade se bastou a afirmar genericamente que Jorge Gonzaga Pereira não faz mais parte do clube.

As reiteradas aparições públicas de Jorge Gonzaga, agindo como representante institucional do clube — inclusive distribuindo uniformes, concedendo entrevistas e sendo tratado como presidente —, contrastam com o silêncio da EPD. Não se espera tal absoluto silêncio de uma entidade com personalidade jurídica própria, diante de um dirigente suspenso que fala, repetidamente, em seu nome à imprensa e ao público. O mínimo do razoável de uma diretoria executiva seria um pronunciamento oficial, ou coisa que o valha, por meio do qual reafirmasse, de forma clara e oficial, sua exclusiva legitimidade para representar a instituição. Tal comportamento omissivo configura, juridicamente, anuência tácita, caracterizando descumprimento da suspensão imposta ao dirigente.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

A extensão da multa à EPD, nos moldes definidos na decisão de mérito, revela-se medida proporcional, necessária e juridicamente adequada, sobretudo quando se considera que a sanção possui natureza coercitiva, voltada à preservação da eficácia das decisões deste Tribunal.

Diante disso, foi determinada a extensão da multa de R$15.000,00 à EPD Murici Sport Clube, cuja participação em competições organizadas pela Federação Alagoana de Futebol dependerá do pagamento integral da penalidade.

II.4 – IMPOSSIBILIDADE DE NOVA SUSPENSÃO

Quanto ao pedido de aplicação de nova pena de suspensão ao sr. Jorge Gonzaga Pereira, acertadamente foi ele indeferido, uma vez que o interessado já se encontra submetido a longo período de suspensão em curso, o que torna a medida redundante e destituída de utilidade prática, sem prejuízo de eventual apuração disciplinar autônoma dos novos fatos, mediante denúncia própria.

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER da Medida Inominada nº 94/2025 e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, para confirmar, consolidar e tornar definitivas, no julgamento de mérito, as seguintes medidas coercitivas e persuasivas, destinadas a assegurar o efetivo cumprimento das decisões emanadas desta Justiça Desportiva:

1. Medidas coercitivas diretamente impostas ao sr. Jorge Gonzaga Pereira

a) Vedação absoluta à presença do dirigente suspenso em qualquer recinto reservado a atletas, dirigentes ou profissionais, em praças desportivas, em dias e

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

horários destinados à realização de partidas, sejam elas profissionais ou não profissionais, independentemente de participação da EPD Murici Sport Clube;

b) Determinação de INTERRUPÇÃO IMEDIATA da partida, caso constatada a presença do dirigente suspenso em recinto vedado, condicionando-se o reinício do jogo à sua imediata retirada;

c) Determinação de ENCERRAMENTO DA PARTIDA, na hipótese de resistência ao cumprimento da ordem de retirada, seja por parte do dirigente suspenso, seja por membro da entidade de prática desportiva;

d) Obrigatoriedade de registro do ocorrido na súmula da partida, sob pena de responsabilização disciplinar do árbitro e/ou do delegado da partida pela omissão da informação.

Ressalte-se que não deverá ser considerado descumprimento da pena de suspensão a mera presença do sr. Jorge Gonzaga em ambiente destinado a torcedores de forma em geral, desde que adquira ingresso regularmente, adentre o estádio como torcedor comum e permaneça em setor destinado ao público em geral (arquibancada).

2. Medidas pecuniárias e de reforço coercitivo

e) Aplicação imediata de multa pecuniária em razão dos descumprimentos já reconhecidos, no valor total de **R$15.000,00 (quinze mil reais)**, decorrente de três episódios distintos de violação da suspensão, exigível solidariamente do sr. Jorge Gonzaga Pereira e da EPD Murici Sport Clube;

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

f) Majoração da multa coercitiva para o valor de **R$20.000,00 (vinte mil reais)** para cada novo episódio de descumprimento das decisões da Justiça Desportiva, presumindo-se, salvo prova em contrário, a corresponsabilidade da EPD Murici Sport Clube;

g) Condicionamento da participação da EPD Murici Sport Clube em qualquer partida ou competição promovida ou organizada pela Federação Alagoana de Futebol — inclusive jogos amistosos e, especialmente, o Campeonato Alagoano da Primeira Divisão — ao prévio e integral pagamento das penalidades pecuniárias impostas.

3. Medidas institucionais complementares

h) Manutenção da determinação de instauração de Inquérito Disciplinar, com fundamento no art. 81 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, destinado à apuração da eventual responsabilidade da EPD Murici Sport Clube, de seus dirigentes e administradores, por condutas comissivas ou omissivas que tenham concorrido para o descumprimento da penalidade de suspensão imposta ao dirigente;

i) Advertência expressa de que, persistindo a ineficácia das medidas ora consolidadas, poderão ser adotadas providências progressivamente mais gravosas, inclusive eliminação da EPD de competições organizadas pela Federação Alagoana de Futebol e recomendação formal de desfiliação, conforme a gravidade e reiteração dos fatos.

4. Pedido indeferido

j) Indeferimento do pedido de aplicação de nova pena de suspensão ao sr. Jorge Gonzaga Pereira, uma vez que o interessado já se encontra suspenso por força de penalidades disciplinares em pleno curso, sem prejuízo da apuração autônoma de novos fatos por meio de denúncias próprias, se assim entender a douta Procuradoria Geral.

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115

5. Das considerações finais:

k) Renove-se às partes o prazo de manejo de eventual recurso, que deverá se computar a partir da intimação da juntada do acórdão por escrito aos autos, nos termos do art. 138, parágrafo único, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva;

l) Defere-se, de plano, os descontos previamente estabelecidos no art. 3º da RESOLUÇÃO Nº. 001, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 do Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas, para pagamento das penas pecuniárias impostas aos interessados;

m) O pagamento das multas impostas deverá observar o disposto no ATO Nº. 001, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025, especialmente no que dispõe o seu art. 3º, *caput* e parágrafos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Auditores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER da Medida Inominada nº 94/2025 e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26 de dezembro de 2025.

Assinado de forma digital por MARCIO CASSIO MEDEIROS GOES JUNIOR:04636323467
Dados: 2025.12.26 13:16:34 -03'00'

Dr. MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Alagoas
Assinatura Eletrônica

Rua Presidente Agostinho da Silva Neves, 601-B
Poço, Maceió - AL. Brasil/Brazil
CEP 57036-400
+55 82 3026-0115